



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086138 - SC (2025/0416406-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRAMBILA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO IVO TRAMONTIN DA SILVA- SC015800
SOLITA FERNANDES MARCOS- SC023392
AGRAVADO : AMBEV S.A
ADVOGADOS : GIANE BRUSQUE BELLO- SC012303
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA- DF019680

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGAS. COMUNICAÇÃO DO MOMENTO DA CHEGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de cobrança
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: (Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086138 - SC(2025/0416406-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRAMBILA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO IVO TRAMONTIN DA SILVA - SC015800
SOLITA FERNANDES MARCOS - SC023392
AGRAVADO : AMBEV S.A
ADVOGADOS : GIANE BRUSQUE BELLO - SC012303
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGAS. COMUNICAÇÃO DO MOMENTO DA CHEGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de cobrança
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade:(Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BRAMBILA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de cobrança ajuizada pelo agravante em desfavor da agravada, visando ao pagamento de indenização pelo tempo exagerado de espera para descarga da mercadoria.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA

Mera repetição dos argumentos já elencados na contestação não configura afronta ao princípio da dialeticidade, desde que combatam os fundamentos do decisório e demonstrem o interesse recursal.

CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE DE CARGAS - FILA DE ESPERA PARA DESCARREGAMENTO - ATRASO - INDENIZAÇÃO - COMUNICAÇÃO DO MOMENTO DA CHEGADA - INEXISTÊNCIA - PRÉ-REQUISITO - LEI N. 11.442/07, ART. 11, §9º - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO

Nos termos do disposto no art. 11, §9º, da Lei n. 11.442/07, é dever do transportador comunicar o exato momento em que chegou no destino, a partir de quando iniciaria a contagem do lapso temporal. Ausente a comprovação, inexiste o dever de indenizar eventual atraso no descarregamento.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou de forma suficiente a aplicação da Súmula 284/STF, em relação ao dissídio jurisprudencial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SC:

i) Súmula 284/STF, em razão da ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados para fins de demonstração da divergência jurisprudencial.

I. Da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial

2. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre o mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

3. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe de 20/12/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.086.138 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0416406-1

Número de Origem:
50008548720198240004 50028004020248240030

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRAMBILA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO IVO TRAMONTIN DA SILVA - SC015800

SOLITA FERNANDES MARCOS - SC023392

AGRAVADO : AMBEV S.A

ADVOGADOS : GIANE BRUSQUE BELLO - SC012303

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

FERNANDA MARTINS PIACENTINI BRASIL - SC017359

AMANDA TESSARI DE ALMEIDA - SC041625

MARCIO GABRIEL DA SILVA PINTO - DF075274

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRAMBILA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO IVO TRAMONTIN DA SILVA - SC015800

SOLITA FERNANDES MARCOS - SC023392

AGRAVADO : AMBEV S.A

ADVOGADOS : GIANE BRUSQUE BELLO - SC012303

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026